



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2023

**Autoria: Deputado Kaká Santos**

Dispõe sobre a criação da Campanha contra o Assédio e a Violência Sexual nos Estádios e Arenas Desportivas do Estado de Sergipe.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criada, permanentemente, a Campanha contra o Assédio e à Violência Sexual nos Estádios e Arenas Desportivas do Estado de Sergipe.

Art. 2º. A Campanha de que trata esta lei terá como princípios:

- I – O enfrentamento a todas as formas de discriminação e violência contra mulher;
- II – A responsabilidade da sociedade civil no enfrentamento ao assédio e violência sexual;
- III – A valorização e o respeito às mulheres, por meio de divulgação de informações e acesso aos seus direitos;
- IV - A garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações profissionais, domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- V - O dever do Estado de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida e à integridade física e emocional, à segurança, à saúde, à

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar  
Palácio Construtor João Alves Filho  
Av. Ivo do Prado, s/n - Aracaju-Sergipe CEP 49.006-900





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária;

VI - A formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VII - A promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Art. 3º. São objetivos da Campanha permanente contra o Assédio e à Violência Sexual nos Estádios e Arenas Esportivas:

I - Divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual durante os eventos esportivos ou culturais realizados nas instalações dos estádios;

II - Disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres, por meio de cartazes informativos dentro dos estádios e arenas;

III - Incentivar as denúncias das condutas tipificadas;

IV - Promover a conscientização do público e dos profissionais dentro dos estádios sobre o assédio e violência sexual contra mulher;

V - Divulgação de campanhas próprias, de órgãos públicos ou instituições privadas de combate ao assédio e à violência contra mulheres, nos períodos que comportem os intervalos dos eventos esportivos ou culturais, nos dispositivos de alto-falantes, nos murais informativos, nas telas de televisão, telões ou em todo e qualquer meio de informação e comunicação dispostos nos estádios;

VI - Divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e de violência sexual.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, as câmeras de videomonitoramento de segurança dos estádios e arenas deverão ser disponibilizadas, a fim de facilitar o reconhecimento de agressores e precisar o momento do assédio e/ou da violência sexual, para a efetivação da denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança pública do Estado.

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar  
Palácio Construtor João Alves Filho  
Av. Ivo do Prado, s/n - Aracaju-Sergipe CEP 49.006-900





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 5º. A responsabilidade pela realização da Campanha será, nos termos da Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003(Estatuto de Defesa do Torcedor), em conjunto entre Poder Público, Confederações, Federações, Ligas, Clubes, Associações ou Entidades Esportivas, Entidades Recreativas e Associações de torcedores e torcedoras, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovam, organizem, coordenem ou participem de eventos esportivos.

Art. 6º. As normas, instruções e/ou orientações que se fizerem necessárias para aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante ato do Poder Executivo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Kaká Santos**  
**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei é inspirado em Lei do Estado do Rio de Janeiro e objetiva combater o assédio sexual e violência contra a mulher nos estádios e instalações destinadas a grandes eventos desportivos.

Busca-se por meio da promoção de diversas iniciativas - como a consciencialização, educação, acolhimento às vítimas e divulgação de informação acerca

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar  
Palácio Construtor João Alves Filho  
Av. Ivo do Prado, s/n - Aracaju-Sergipe CEP 49.006-900





**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

dos canais de denúncia e espaços de suporte jurídico e psicológico - combater situações de assédio e de violência nos estádios que sabemos ser, infelizmente, uma realidade no Estado de Sergipe e em todo o país.

É de saber popular que o futebol e o esporte são um patrimônio cultural e esportivo brasileiro e, portanto, um direito da população. A situação de assédio e violência nos estádios é incompatível com o respeito à dignidade, igualdade, integridade, ou seja, um ataque direto aos direitos humanos assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, de modo que a ampliação da segurança das nossas torcedoras, atletas e todas as mulheres presentes dos estádios deve ser uma responsabilidade de todos e, em especial, do Estado de Sergipe e dos Clubes Desportivos.

Com o recente início do campeonato Sergipano torna-se imprescindível a consciencialização e, desde já, precisamos nos colocar em consonância com os demais Estados tradicionais que fazem valorizar o futebol e desenvolvem campanhas de combate à prática de violência sexual e assédio.

Desta forma, considerando que o Projeto de Lei visa uma atuação positiva dos atores envolvidos para garantir o direito ao esporte, à cultura e a segurança nesses espaços, pedimos o apoio e o voto favorável dos Nobres Pares, para sua regular tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Kaká Santos**  
**Deputado Estadual**

Gabinete do Deputado Kaká Santos - 6º andar  
Palácio Construtor João Alves Filho  
Av. Ivo do Prado, s/n - Aracaju-Sergipe CEP 49.006-900



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380031003900300030003A005000

Assinado eletronicamente por **Kaká Santos** em 27/02/2023 09:07

Checksum: **E707229AB0101AC0DD29275AB23D356A744BD0CA8A084D427B146AFCAB29342B**

